

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.084, DE 2014

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado JHC

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no Senado Federal pelo nobre Senador José Agripino, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Tratam-se de entidades organizadas sob forma de associações civis, inscritas no Registro Civil e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, vedadas vinculações partidárias, geridas voluntariamente por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

As empresas somente podem realizar serviços que estejam inseridos no conteúdo programático do curso de graduação a que estejam vinculadas ou constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação dos estudantes associados à entidade. As atividades devem ser orientadas por professores e profissionais, mas terão gestão autônoma e poderão cobrar por seus serviços. Seus fins, educacionais e não lucrativos, estão elencados, não exaustivamente, no art. 5º da proposição.

O art. 6º descreve o que caberá às empresas juniores, a fim de atingir seus objetivos. O art. 7º lhes veda a captação de recursos para seus integrantes, bem como a propagação de qualquer forma de ideologia e pensamento político-partidário, embora lhes permita ser contratada por partidos políticos, para a prestação de serviços de consultoria e publicidade.

Por fim, o art. 8º elenca os princípios com os quais as empresas devem estar comprometidas, entre os quais o da livre e leal concorrência.

Ao justificar sua proposta, o Autor afirma que, por meio da vivência empresarial, as empresas juniores propiciam o preparo acadêmico e a experiência profissional, fortalecendo o empreendedorismo, proporcionando a integração entre as instituições de ensino superior e a sociedade e capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho.

Argumenta, contudo, que, não obstante tal relevo, a criação e a organização de tais associações carecem de regulamentação e que a aprovação do Projeto em exame fortaleceria sua existência.

Na Comissão de Educação, o Projeto recebeu Parecer pela aprovação, com três emendas, nos termos do voto da Relatora, Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende. A primeira emenda, ao art. 2º, vincula a empresa júnior a uma instituição de ensino superior. A segunda, ao art. 4º, melhora a redação do dispositivo, e condiciona a gestão autônoma em relação à faculdade à autorização, nos termos do art. 9º, acrescido pela emenda n. 3, que disciplina o reconhecimento da empresa júnior pela instituição de ensino superior, condicionando-o à aprovação de plano acadêmico, com reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador e o suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.084, de 2014, bem como das Emendas aprovadas na Comissão de Educação, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal** das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição da República, compete à União legislar, de forma privativa, sobre direito civil.

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

**No que se refere à análise da constitucionalidade material** das proposições, de igual modo, não se constatam vícios.

Com efeito, a criação e a organização de empresas juniores nos termos propostos em nada contrariam as regras e princípios plasmados na Lei Maior.

De igual modo, não se constata qualquer mácula quanto à constitucionalidade das Emendas apresentadas na Comissão de Educação.

**No que tange à juridicidade**, tanto o Projeto examinado quanto as Emendas inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando injurídicos.

**Por fim, no que se refere à técnica legislativa**, nada há a objetar quanto ao Projeto e as Emendas em análise, estando ambos de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 8.084, de 2014 e das Emendas aprovadas na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado JHC**

Relator